



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.913251/2009-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.434 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Recorrente SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. SUCESSÃO. PAGAMENTOS ANTECIPADOS DA EMPRESA SUCEDIDA.

A empresa sucedida deve apurar os tributos devidos na data do evento de encerramento, o que implica considerar todos os pagamentos antecipados. Assim, a empresa sucessora não pode aproveitar em períodos posteriores os pagamentos que deveriam ter sido exauridos com a extinção da entidade sucedida.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.

O erro no preenchimento da DCOMP pode ser superado no âmbito do contencioso administrativo quando este é auto evidente ou quando este está devidamente comprovado nos autos. Todavia, essa moderação do formalismo processual não pode ocorrer em detrimento de outros princípios informadores do processo administrativo, como ocorre na situação em que o contribuinte foi intimado para corrigir o erro e ficou-se inerte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 12-74.178 (fls. 171), pela DRJ Rio de Janeiro, interpôs recurso voluntário (fls. 205) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de duas declarações de compensação - DCOMP (08313.85482.210907.1.3.02-3310 e 11650.36069.300408.1.3.02-9400) as quais apontam direito creditório no valor de R\$ 883.296,15 a título de saldo negativo de IRPJ do exercício 2006 (fls. 15) e mais quatro declarações de compensação (34483.02557.190508.1.3.02-6944; 38354.19436.020600.1.3.02-0350; 18105.92232.200608.1.3.02-0079 e 20873.38183.300608.1.3.02-0100) as quais apontam direito creditório no valor de R\$ 1.817.202,22 a título de saldo negativo de IRPJ do exercício 2008.

Saliente-se que as DCOMP relativas ao exercício 2008 demonstram o saldo negativo relativo ao exercício 2006. A Administração Tributária, inicialmente, intimou o contribuinte informando da referida inconsistência e dando prazo para que fossem feitas as devidas retificações (fls. 164). Não havendo a retificação correspondente, as DCOMP foram analisadas conforme declaradas, ocasião em que não foi reconhecido o direito creditório em razão de o contribuinte ter apurado imposto a pagar no exercício 2006 e não o saldo negativo demonstrado nas DCOMP, nos termos do despacho decisório de fls. 13.

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2, alegando que preencheu incorretamente a sua DIPJ/2006 e a DCTF do 1º trimestre de 2006, informando imposto a pagar quando o correto seria o saldo negativo apontado, ao considerar os pagamentos antecipados efetuados por uma empresa incorporada em 2005. Alega também que errou ao preencher as DCOMP do exercício 2008, ao apontar o saldo negativo do exercício 2006. Ao final, requer a homologação de suas compensações.

Essa manifestação foi julgada improcedente pela DRJ/Rio de Janeiro (fls. 171), ao considerar que o contribuinte, como sucessor, não poderia utilizar os pagamentos antecipados da sucedida, pois é esta que os deve utilizar na sua apuração de encerramento. A decisão também afirma que as alegações do recorrente estão desacompanhadas de qualquer prova. Por fim, quando às DCOMP do exercício 2008, a decisão entendeu que o presente processo não é meio hábil para proceder às retificações dessas DCOMP.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 205) afirma que os erros cometidos no preenchimento das DCOMP devem ser superados em homenagem ao princípio da verdade material. Afirma, também, que o fato de o recorrente não ter apresentado provas das suas alegações não é suficiente para a não homologação das declarações, pois a Administração Tributária teria o dever de diligenciar em busca de tais provas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 10/04/2015 (fls. 203) e seu recurso voluntário foi apresentado em 11/05/2015 (fls. 205). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O presente processo trata de seis DCOMP, sendo duas utilizando o saldo negativo do exercício 2006 (ano-calendário 2005) e quatro utilizando o saldo negativo do exercício 2008 (ano-calendário 2007). Saliente-se que as DCOMP relativas ao exercício 2008 demonstram o saldo negativo relativo ao exercício 2006. Assim, é conveniente dividir a lide em duas partes, conforme o saldo negativo apontado das DCOMP.

1 Saldo negativo do exercício 2006

O contribuinte apresentou duas DCOMP (08313.85482.210907.1.3.02-3310 e 11650.36069.300408.1.3.02-9400) as quais apontam direito creditório no valor de R\$ 883.296,15 a título de saldo negativo de IRPJ do exercício 2006 (fls. 15).

A Administração Tributária não reconheceu o correspondente direito creditório (fls. 13) em razão de o contribuinte ter apurado imposto a pagar no exercício 2006, conforme a sua DIPJ (fls. 143) e não o saldo negativo demonstrado nas DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte afirma que preencheu incorretamente a sua DIPJ/2006 e a DCTF do 1º trimestre de 2006, informando imposto a pagar quando o correto seria o saldo negativo apontado, quando fossem considerados os pagamentos antecipados efetuados por uma empresa incorporada em 2005.

A decisão recorrida corroborou a não homologação das DCOMP sobre o fundamento de que o contribuinte, como sucessor, não poderia utilizar os pagamentos antecipados da sucedida, além do fato de o recorrente não ter comprovado a sua afirmação, conforme o seguinte excerto (fls. 175):

Ora, apesar do contribuinte alegar que se enganou na prestação das informações fiscais nas declarações DIPJ 2006/2005 e da DCTF do 1º semestre 2006, pois estas declarações não estariam abarcadas com os dados corretos, inclusive de uma incorporação realizada pelo contribuinte naquele ano calendário, fato é que, sem outras informações, como por exemplo, os registros contábeis do período em questão, não há como afirmar que o interessado tenha apurado saldo negativo a seu favor em 2005.

Na verdade, considerando as informações que constam dos autos, não há como saber ao certo se o contribuinte apurou IRPJ a pagar, em qual valor (R\$ 460.156,54 na

DIPJ ou RS 1.208.041,07 na DCTF), ou ainda, se seria o caso desses dados estarem errados e existir saldo negativo no valor de RS 883.298,15 pleiteado na compensação.

Ademais, a decisão recorrida afasta a possibilidade de o interessado aproveitar os pagamentos da empresa sucedida, ainda que estes tivessem sido provados, conforme o seguinte excerto (fls. 176):

Noutro giro, o contribuinte apresenta na manifestação de inconformidade um quadro com informações da empresa incorporada em 2005, por meio do qual reclama a utilização das retenções na fonte do imposto de renda na apuração do IRPJ da incorporadora, uma vez que tais retenções não foram aproveitadas na apuração da incorporada (DIPJ de incorporação).

O interessado entende que teria direito de utilizar na apuração do IRPJ da incorporadora as retenções na fonte sofridas e não utilizadas na apuração do imposto pela incorporada.

Entretanto não assiste razão o contribuinte.

O parágrafo primeiro do artigo 220 do RIR/99 esclarece que nos casos de incorporação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data do evento da incorporação.

Já o artigo 810 do RIR/99 esclarece que a pessoa jurídica incorporada deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

A inteligência dos citados dispositivos é que aquele que não é permitido ao contribuinte misturar as informações acerca dos rendimentos da pessoa jurídica com os rendimentos de outra pessoa jurídica, mesmo que a tenha incorporado.

Assim não há como o contribuinte pleitear na presente manifestação de inconformidade utilização de parcelas da apuração da base de cálculo e do imposto devido que pertenciam à pessoa jurídica incorporada na apuração da base de cálculo e do imposto devido da incorporadora. As retenções na fonte sofridas pela incorporada devem compor o resultado da incorporada na data da incorporação.

Em seu recurso voluntário, o recorrente afirma que o fato de não terem sido apresentadas provas não é suficiente para a não homologação das declarações, pois a Administração Tributária teria o dever de diligenciar em busca de tais provas, conforme o seguinte excerto (fls. 212):

Decerto que cabe ao interessado o ônus de provar o direito creditório por si alegado, no que a Recorrente tem se esforçado, apesar dos entraves naturais na pesquisa de eventos sucessórios envolvendo fatos retroativos, donde se deduz, como razoável, ser inadmissível cogitar que eventuais dificuldades da Recorrente quanto a pesquisa e coleta dos ônus de prova que lhe incumbem, excluam ou prejudiquem o dever jurídico da Administração Fazendária de analisar/pesquisar e diligenciar a busca dos fatos e dados registrados em documentos existentes na própria Administração Tributária, ou ainda, circularizar perante terceiros, visando confirmação externa da verdade material, mesmo quando atua no exercício de sua função julgadora, já que, não pode a Administração se furtar a seus deveres de ofício, especialmente o de diligenciar a pesquisa e certificação dos registros contábeis dos

contribuintes, comparativamente aos dados passíveis de consulta em suas bases, a exemplo das DIRF, transmitidas à Receita Federal do Brasil pelas próprias fontes pagadoras.

Entendo que não assiste razão ao recorrente. A Administração Tributária não pode arcar com o ônus probatório negligenciado pelo interessado. Tratando-se de declarações de compensação, cabe ao contribuinte demonstrar que o seu direito creditório é líquido e certo e a Administração Tributária não pode substituí-lo nesse mister. Se o interessado, em sede de recurso processual, afirma a existência de fatos modificativos do cenário jurídico e fático no qual foi fundamentada a decisão atacada, cabe a este provar tais fatos.

Ainda nessa quadra, o recorrente repisa o seu argumento de que os pagamentos não aproveitados pela empresa sucedida devem ser agora considerados na apuração do tributo devido na empresa sucessora, o presente recorrente.

Entendo que não assiste razão ao recorrente, em razão dos fundamentos já expostos na decisão recorrida. A empresa sucedida deve apurar os tributos devidos na data do evento de encerramento, o que implica considerar todos os pagamentos antecipados, nos termos do artigo 220¹ do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), então vigente. Assim, a empresa sucessora não pode aproveitar em períodos posteriores os pagamentos que deveriam ter sido exauridos com a extinção da entidade sucedida.

2 Saldo negativo do exercício 2008

O contribuinte apresentou quatro DCOMP (34483.02557.190508.1.3.02-6944; 38354.19436.020600.1.3.02-0350; 18105.92232.200608.1.3.02-0079 e 20873.38183.300608.1.3.02-0100) as quais apontam direito creditório no valor de R\$ 1.817.202,22 a título de saldo negativo de IRPJ do exercício 2008. Todavia, ao apontar o procedimento pelo qual foi demonstrado o saldo negativo pleiteado, foi informada uma DCOMP que demonstra o saldo negativo do exercício 2006.

A Administração Tributária intimou o contribuinte, informando da referida inconsistência e dando prazo para que fossem feitas as devidas retificações (fls. 164). Todavia, o contribuinte não procedeu a qualquer reparação de suas DCOMP, o que levou a sua não homologação, uma vez que o contribuinte não tinha saldo negativo em 2006, conforme já apontado acima.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte revela o seu erro e requer a homologação das DCOMP, sem contudo demonstrar o saldo negativo do exercício correto (2008).

¹ Art. 220. O imposto será determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário (Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data do evento, observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 235 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, § 1º).

A decisão recorrida corroborou a não homologação das DCOMP, considerando que o contribuinte foi intimado para retificá-las e não o fez e entendendo que o contencioso não é momento adequado para proceder a essa retificação, conforme o seguinte excerto (fls. 177):

Entretanto, conforme os documentos que junto aos autos às folhas 164/170, verifico que em 13/01/2009 o contribuinte foi regularmente intimado a esclarecer a que período seria o crédito pleiteado naquelas compensações, exatamente em função do aludido equívoco.

Considerando que o Despacho Decisório denegatório foi cientificado em 28/09/2009, folha 14, o contribuinte teve tempo suficiente para regularizar as informações acerca do seu direito creditório daquelas declarações e não o fez.

Entendo que, agora, na manifestação de inconformidade, não há como sanar tal equívoco por meio de retificação das declarações de compensação.

O artigo 88 da IN RFB 1.300 esclarece que, nas hipóteses permitidas pela legislação, a retificação da declaração de compensação somente é admitida caso esta se encontre pendente de decisão administrativa.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte alega que a impossibilidade de retificação das DCOMP apontada pela decisão recorrida não impede que o erro do contribuinte seja superado no âmbito do contencioso administrativo para que seja averiguada a verdade material.

Esta turma julgadora tem admitido a superação do erro no preenchimento da DCOMP, quando esse erro é auto evidente, como ocorre no presente caso, pois o contribuinte apontou o período correto (exercício 2008), mas errou ao apontar a DCOMP onde estaria a correspondente demonstração do saldo negativo. Nesse caso, pode-se avançar sobre a apreciação do mérito.

Todavia, na espécie, não deve ser considerado apenas o erro material, mas também a satisfação do ônus que acompanha o direito de ação do contribuinte. O erro em tela foi apontado pela Administração Tributária e o contribuinte foi instado a corrigi-lo, mas não o fez. Entendo que, nesse caso, a superação do erro foi realizada por meio das intimações da Administração Tributária. Assim, voltar a superar o mesmo erro, diante da inércia do interessado em corrigi-lo, é violar o princípio da eficiência e, assim, não deve ser realizado.

Ademais, ainda que se avance no mérito, verifico que o contribuinte continua sem demonstrar o saldo negativo do exercício 2008, ainda que o processo já esteja em segundo grau de recurso.

Não há uma única linha do recurso voluntário onde é apontado o saldo negativo pleiteado e onde é apontada qualquer evidencia da sua existência. Não há como verificar se o saldo negativo do exercício 2008 existe, é legítimo e é suficiente para compensar os débitos apontados. Saliente-se que o saldo negativo é uma grandeza somente obtida por meio do processo de apuração dos tributos em combinação com a colheita dos registros dos pagamentos antecipados realizados no período, ou seja, o saldo negativo não é auto evidente e exige um mínimo de esforço em sua apreciação. Na espécie, o recorrente não abre essa possibilidade, o que também impede o acolhimento do seu pleito.

3 Conclusão

Diante das razões aqui expostas, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque